AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2333134 - SP (2023/0098629-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FABRICANTES - CREDINOVA
OUTRO NOME	:	COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADMISSAO DE NOVA SERRANA E REGIAO CENTRO OESTE LTDA
ADVOGADOS	:	IGOR ALMEIDA RESENDE - MG159113 GABRIEL TIBURCIO DAVID - MG138003
AGRAVADO	:	SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS S.A.
OUTRO NOME	:	SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
INTERES.	:	CRIACOES ALEX KIDD LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENDOSSO-MANDATO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO NO SENTIDO DE QUE A ENDOSSATÁRIA EXTRAPOLOU PODERES DE MERA MANDATÁRIA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. RESPONSABILIDADE. DANOS MORAIS. *QUANTUM* RAZOÁVEL. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A revisão da conclusão adotada pelo Tribunal de origem – no sentido da inexigibilidade da duplicata por ter sido sacada de forma fraudulenta e da responsabilização da endossatária pelos danos morais causados à agravada por não ter-se certificado quanto à higidez da cártula – decorreu da análise de premissas fáticas, de modo que a revisão das convicções alcançadas, demandaria verdadeiro revolvimento do conjunto fático-probatório acostado aos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte propugna que a revisão do *quantum* arbitrado para a indenização por danos morais encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, somente sendo possível superar tal impedimento nos casos de valor irrisório ou exorbitante. No presente caso, em que a indenização pelos danos morais foi arbitrada em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), não se verifica a exorbitância que justificaria a sua revisão, devendo ser aplicada a Súmula n. 7/STJ a obstaculizar o conhecimento do recurso.

3. Não se revela cognoscível a irresignação deduzida por meio da alínea *c* do permissivo constitucional, quando a parte agravante não demonstra a divergência nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. É assente nesta Corte Superior que a mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea *c* do permissivo constitucional.

4. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática

Documento eletrônico VDA38058606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 22/08/2023 16:08:16
Código de Controle do Documento: 60a27c8a-2250-4afc-a9b0-ab43074a5c92

condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo ser analisado caso a caso.
5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA38058606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 22/08/2023 16:08:16
Código de Controle do Documento: 60a27c8a-2250-4afc-a9b0-ab43074a5c92

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2333134 - SP (2023/0098629-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FABRICANTES - CREDINOVA
OUTRO NOME	:	COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADMISSAO DE NOVA SERRANA E REGIAO CENTRO OESTE LTDA
ADVOGADOS	:	IGOR ALMEIDA RESENDE - MG159113 GABRIEL TIBURCIO DAVID - MG138003
AGRAVADO	:	SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS S.A.
OUTRO NOME	:	SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
INTERES.	:	CRIACOES ALEX KIDD LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENDOSSO-MANDATO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO NO SENTIDO DE QUE A ENDOSSATÁRIA EXTRAPOLOU PODERES DE MERA MANDATÁRIA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. RESPONSABILIDADE. DANOS MORAIS. *QUANTUM* RAZOÁVEL. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A revisão da conclusão adotada pelo Tribunal de origem – no sentido da inexigibilidade da duplicata por ter sido sacada de forma fraudulenta e da responsabilização da endossatária pelos danos morais causados à agravada por não ter-se certificado quanto à higidez da cártula – decorreu da análise de premissas fáticas, de modo que a revisão das convicções alcançadas, demandaria verdadeiro revolvimento do conjunto fático-probatório acostado aos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte propugna que a revisão do *quantum* arbitrado para a indenização por danos morais encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, somente sendo possível superar tal impedimento nos casos de valor irrisório ou exorbitante. No presente caso, em que a indenização pelos danos morais foi arbitrada em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), não se verifica a exorbitância que justificaria a sua revisão, devendo ser aplicada a Súmula n. 7/STJ a obstaculizar o conhecimento do recurso.

3. Não se revela cognoscível a irresignação deduzida por meio da alínea *c* do permissivo constitucional, quando a parte agravante não demonstra a divergência nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. É assente nesta Corte Superior que a mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea *c* do permissivo constitucional.

Documento eletrônico VDA37856539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 08/08/2023 13:31:52
Código de Controle do Documento: 69359873-336b-4270-876d-33aafde7aeb2

4. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo ser analisado caso a caso.
5. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FABRICANTES – CREDINOVA (COOPERATIVA DE CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO DE NOVA SERRANA E REGIÃO CENTRO OESTE LTDA.) contra decisão monocrática desta relatoria proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 542):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENDOSSO-MANDATO AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO NO SENTIDO DE QUE A ENDOSSATÁRIA EXTRAPOLOU PODERES DE MERA MANDATÁRIA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. RESPONSABILIDADE. DANOS MORAIS. *QUANTUM* RAZOÁVEL. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões (e-STJ, fls. 550-561), a agravante refuta a incidência da Súmula 7/STJ, alegando que o recurso especial não visa o revolvimento do acervo probatório, defendendo o cabimento da revaloração da prova.

Reitera que não "seria responsável pelos danos causados ao sacado, uma vez que no endosso-mandato o endossante constitui mandatário para que este realize a cobrança dos direitos incorporados ao título" (e-STJ, fl. 558).

Pondera que esta Corte Superior permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ quando se verifica que o montante do dano moral estabelecido pelo Tribunal de origem se mostra excessivo.

Ressalta que somente pode ser imputada responsabilidade ao endossatário nas práticas que extrapolem os seus poderes.

Pleiteia, ao final, pela reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do presente agravo à Turma julgadora.

Foi apresentada impugnação ao recurso às fls. 567-571 (e-STJ), com pedido de aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA37856539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 08/08/2023 13:31:52
Código de Controle do Documento: 69359873-336b-4270-876d-33aafde7aeb2

VOTO

Da leitura das razões recursais, constata-se que a parte ora recorrente não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme anotado na decisão agravada, ao analisar a controvérsia atinente à responsabilidade pelos prejuízos advindos do protesto da duplicata, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou a seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 468-471; sem grifos no original):

> Cinge-se a controvérsia recursal no tocante à responsabilidade das demandadas pelos prejuízos alegados pela recorrente, em virtude do protesto da duplicata, a ensejar indenização por danos morais. Incontroverso que a duplicata sem aceite emitida por Criações Alex Kidd Ltda. foi protestada pela endossatária Sicoob Credinova sem a comprovação de lastro.[...]Diante deste entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o endossatário que recebe um título por endosso-mandato e o protesta, só responderá pelos danos materiais e morais causados pelo protesto se extrapolar os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula. Assim, há que se anotar que a duplicata, para ser válida, está condicionada à existência e à validade do negócio subjacente. Será dispensado o exame acerca da regularidade da negociação originária somente se o título tiver o aceite do sacado. Na sua falta, só será viabilizada se, cumulativamente, for protestada e estiver acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e do recebimento da mercadoria ou da efetiva prestação de serviços. No caso em tela, a corré endossante Criações Alex Kidd Ltda. é revel e, por consequência, não apresentou nenhuma prova a respeito da regularidade do referido título, ônus este que lhe cabia. Assim, a cooperativa de crédito protestou a duplicata sem aceite e não apresentou comprovante de entrega da mercadoria ou da prestação de serviço, documento essencial para legitimar o protesto. Ora, inadmissível que o endossatário realize protesto apenas municiado de duplicata sem aceite desprovida de qualquer provada prestação do serviço ou entrega da mercadoria. A desídia na falta de conferência do lastro e de verificação da legitimidade da cobrança configura negligência da cooperativa de crédito, que protestou o título por endosso-mandato. Diante disso, **o endossatário é responsável pelos danos morais sofridos por não ter se certificado quanto à higidez da cártula. Assim, correta a sentença que reconheceu a inexigibilidade do título de crédito por ter sido sacada de forma fraudulenta**. **Por consequência, se houve protesto indevido, está claro que a apelante sofreu danos morais decorrentes da ofensa à honra.** E não podemos esquecer que a honra é atributo de suma importância, sendo que o seu abalo atinge o sujeito de forma intensa, representando verdadeiro atentado à honra objetiva da pessoa jurídica. Importante consignar que o dano moral advindo do injusto

Documento eletrônico VDA37856539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 08/08/2023 13:31:52
Código de Controle do Documento: 69359873-336b-4270-876d-33aafde7aeb2

> protesto dispensa comprovação nos autos, eis que emerge de forma latente dos fatos, e pode ser legitimamente presumido. É o que a doutrina costuma denominar dano *in re ipsa*. Quanto ao valor, no arbitramento do dano moral devem ser levadas em consideração as condições pessoais do ofendido, as condições econômicas do ofensor, o grau de culpa e gravidade dos efeitos do evento danoso, a fim de que o resultado não seja insignificante, a ponto de estimular a prática de atos ilícitos, nem represente enriquecimento indevido da vítima. No caso em tela inexistem maiores informações sobre a situação econômica da corré endossante. Já a cooperativa apelante é pessoa jurídica de grande porte, sendo de medianas proporções as consequências do ato danoso. Por estas razões, de rigor arbitrar o valor da indenização em R$ 20.000,00 pelos danos morais causados. No mais, diante da reforma da r. sentença recorrida os pedidos são totalmente procedentes, por isso, inverte-se o ônus da sucumbência para condenar as rés a arcar com a integralidade das custas e despesas processuais.

Como se depreende das razões expendidas, o acórdão concluiu pela inexigibilidade da duplicata por ter sido sacada de forma fraudulenta, consignando, assim, a responsabilização da endossatária pelos danos morais causados à agravada por não ter-se certificado quanto à higidez da cártula.

Nesse contexto, verifica-se que infirmar a referida convicção alcançada pelo colegiado de origem no tocante à extrapolação de poderes pela instituição financeira demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado em recurso especial, permanecendo incólume a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao valor fixado, a jurisprudência desta Corte propugna que a revisão do *quantum* arbitrado para a indenização por danos morais encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, somente sendo possível superar tal impedimento nos casos de valor irrisório ou exorbitante.

No presente caso, tal como anteriormente salientado, em que a indenização pelos danos morais foi arbitrada em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), não se verifica a exorbitância que justificaria a sua revisão, devendo ser aplicada a Súmula n. 7/STJ a obstaculizar o conhecimento do recurso.

Por fim, não se revela cognoscível a irresignação deduzida por meio da alínea *c* do permissivo constitucional, porquanto a recorrente não demonstrou a divergência nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

É assente nesta Corte Superior que a mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial

Documento eletrônico VDA37856539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 08/08/2023 13:31:52
Código de Controle do Documento: 69359873-336b-4270-876d-33aafde7aeb2

ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea *c* do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. MATÉRIA. PUBLICAÇÃO. INTERNET. CENSURA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À INFORMAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITOS DE PERSONALIDADE. VIOLAÇÃO. ABUSO DE DIREITO. CONFIGURAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO. VEDAÇÃO.
> (...)
> 3. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ).
> (...)
> 7. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.
> (REsp 1887919/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 31/08/2021)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. ARRAS CONFIRMATÓRIAS. RETENÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO PROVIDO. RECURSO DESPROVIDO.
> (...)
> 3. Divergência jurisprudencial não comprovada em razão de a mera transcrição de ementas não ser suficiente para dar abertura ao apelo especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, além de decisões monocráticas serem imprestáveis à comprovação do dissídio jurisprudencial.(...)
> 6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.
> (AgInt no AREsp 1671139/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 23/02/2021)

Relativamente ao pleito da parte agravada para aplicação de multa, esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso.

Veja-se:

Documento eletrônico VDA37856539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 08/08/2023 13:31:52
Código de Controle do Documento: 69359873-336b-4270-876d-33aafde7aeb2

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. MULTA. NÃO CABIMENTO. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
> 3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.
> 4. Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015).
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1728999/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 03/09/2021)

Desse modo, como as alegações feitas no agravo interno não são capazes de modificar o convencimento do julgado impugnado, permanece inalterada a decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA37856539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 08/08/2023 13:31:52
Código de Controle do Documento: 69359873-336b-4270-876d-33aafde7aeb2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.333.134 / SP

Número Registro: 2023/0098629-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11019861520168260100

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FABRICANTES - CREDINOVA
OUTRO NOME	:	COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADMISSAO DE NOVA SERRANA E REGIAO CENTRO OESTE LTDA
ADVOGADOS	:	IGOR ALMEIDA RESENDE - MG159113
		GABRIEL TIBURCIO DAVID - MG138003
AGRAVADO	:	SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS S.A.
OUTRO NOME	:	SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
INTERES.	:	CRIACOES ALEX KIDD LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FABRICANTES - CREDINOVA
OUTRO NOME	:	COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADMISSAO DE NOVA SERRANA E REGIAO CENTRO OESTE LTDA
ADVOGADOS	:	IGOR ALMEIDA RESENDE - MG159113
		GABRIEL TIBURCIO DAVID - MG138003
AGRAVADO	:	SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS S.A.
OUTRO	:	

Documento eletrônico VDA38044167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/08/2023 00:11:24
Código de Controle do Documento: f970c5a9-4d41-4300-8021-1c19685f9ada

NOME		SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
INTERES.	:	CRIACOES ALEX KIDD LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21 /08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA38044167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/08/2023 00:11:24
Código de Controle do Documento: f970c5a9-4d41-4300-8021-1c19685f9ada